



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.272

Recurso nº - 97.730 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - ROJAS & CIA. LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

IRPJ-PASSIVO FICTÍCIO - Os saldos das contas Duplicatas a Pagar, Financiamentos a Longo Prazo, Fretes a Pagar e de mais contas que integram o passivo no balanço da pessoa jurídica, estão sujeitos à comprovação, sob pena de presumir-se que tais obrigações foram liquidadas dentro do ano-base com recursos gerados à margem da escrituração.

CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente as despesas que forem comprovadas com documentos hábeis e idôneos, guardem estrita conexão com a atividade da empresa e que sua dedutibilidade não seja vedada por lei.

SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Legítima a tributação da correção monetária de bens do ativo computada a menor na apuração do resultado do exercício, se o contribuinte não oferece razões capazes de infirmar o levantamento fiscal.

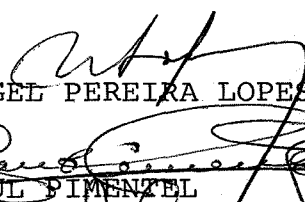
*Am*  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROJAS & CIA. LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

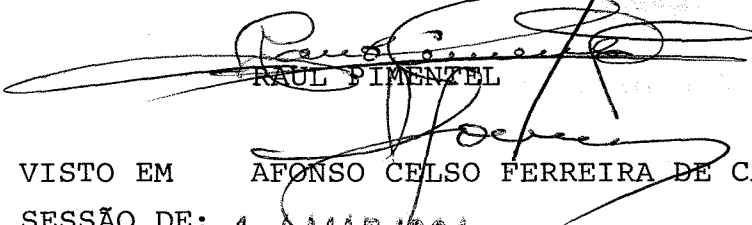
Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1991

*B*  
v.v.

TEDEU

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 14 MAR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO  
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-004.605/89-13

RECURSO Nº: 97.730

ACÓRDÃO Nº: 101-81.272

RECORRENTE: ROJAS & CIA. LTDA.

### R E L A T Ó R I O

ROJAS & CIA. LTDA., empresa estabelecida em Monga guá-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santos-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ' do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido da multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixa-do com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a referida empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 105/110, com base nos Termos de Verificação 01, de fls. 101; 02; e de fls. 102 e 03, de fls. 13, envolvendo as seguintes matérias tributáveis:

#### Exercício de 1985, ano-base 1984

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação do saldo da conta "Duplicatas a Pagar - Aracelis R. Rochas", tendo a fiscaliza-  
ção apurado que a referida empresa somente operava com vendas a vista, não constando em seu balanço o crédito contra a empresa fiscali-  
zada.....Cr\$ 1.867.117

Idem, referente a conta "Financiamentos a Longo Prazo", por falta de apresentação da documentação que comprovasse o financiamento obtido. ....Cr\$ 7.983.946

Acórdão nº 101-81.272

Idem, "Fretes a Pagar", tendo a fiscalização apurado que alguns recibos tinham data de quitação anterior a data do balanço, outros com datas rasuradas e, na sua maioria, sem indicação da data do pagamento, além do que o saldo da Caixa não comportava o registro dos pagamentos nas datas indicadas..... Cr\$ 150.708.584

Glosa de despesas operacionais pelo fato de as despesas computadas na apuração do Lucro Real serem superiores às despesas contabilizadas:

|                         |                    |                 |
|-------------------------|--------------------|-----------------|
| Despesas computadas     | 572.709.299        |                 |
| Despesas contabilizadas | <u>514.607.605</u> | Cr\$ 58.101.694 |

Glosa de despesas operacionais pela falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos ..... Cr\$ 57.322.880

*leia*  
Glosa de despesas indedutíveis, como Imposto de Renda e PIS-Dedução, não adicionadas ao lucro Real..... Cr\$ 346.975

Exercício de 1986, ano-base 1985

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação do saldo da conta "Duplicatas a Pagar - Aracelis R. Rochas", tendo a fiscalização apurado que a referida empresa somente operava com vendas a vista, segundo seus registros contábeis..... Cr\$ 7.208.800

Idem, outras contas - "Retiradas", não pagas até a data do balanço, mas sem provas de que teriam sido pagas em janeiro, como consta da relação, observado que os só-

7.

cios não declararam os créditos em suas de-  
clarações de rendimentos..... Cr\$ 54.660.000

Idem, "Fretes a Pagar", tendo a fiscali-  
zação apurado que a contabilidade da empre-  
sa não registra os pagamentos nas datas  
indicadas nos demonstrativos da composi-  
ção do passivo e que os transportadores au-  
tônomos indicados como credores, três de-  
les são sócios da empresa e não apresenta-  
ram créditos junto àquela, concluindo-se '  
que foram recebidos dentro do ano-base.... Cr\$199.845.003

Idem, outras contas não justificadas nem  
relacionadas pela empresa..... Cr\$ 33.160.844

Glosa de despesas operacionais pelo fato  
de as despesas computadas na apuração do  
Lucro Real serem superiores às despesas '  
contabilizadas:

Despesas computadas 2.674.182.683  
Despesas contabilizadas 2.670.177.918 Cr\$ 4.004.765

Glosa de despesas operacionais pela falta  
de comprovação com documentos hábeis e i-  
dôneos ..... Cr\$ 385.310.710

Despesas indedutíveis, tais como Impos-  
to de Renda e PIS/Dedução, não adicionadas  
ao Lucro Real ..... Cr\$ 1.323.922

Saldo Credor da correção monetária computa-  
da a menor na apuração do resultado do  
exercício, conforme mapa de fls. 104..... Cr\$ 2.207.740

Enquadramento Legal: artigos 157 p. 1º, 165, 167, 172 p. 1º, 173,

Acórdão nº 101-81.272

174, 180, 225 p. 1º e 347 do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 113/114, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o prazo para apresentação da defesa não fora suficiente para fazer o levantamento de suas contas passivas nos dois anos fiscalizados, destacando, com relação à conta Duplicatas a Pagar, que a importância de Cr\$ 1.867.117 referia-se a vencimentos não pagos até 31.12.84, inexistindo qualquer pagamento desse valor em 1984; que os documentos que comprovam o Financiamento de Longo Prazo referiam-se a empréstimos da Resolução 695, quitados somente em 1985, e foram solicitados ao banco credor a expedição de segundas vias, dos respectivos comprovantes que o saldo da conta "Fretes a Pagar" encontrava-se aberto, na quantia de Cr\$ 150.708.584, e fora pago somente em 1985; que no balanço de 1985 existia em aberto o crédito para empresa Aracelis Sanches Rojas, no montante de Cr\$ ..... 7.208.800, pago em 1986, tendo sido contabilizado como duplicatas a pagar; que as retiradas dos sócios foram realmente pagas em 1986; que o saldo da conta "Fretes a Pagar" em 1985, de Cr\$ ..... 199.845.003 foi pago em 1986, devendo-se à desorganização de seus arquivos a diferença encontrada entre as despesas declaradas e as contabilizadas, requerendo, finalmente, o cancelamento integral da autuação.

4. Informação Fiscal às fls. 116/119 e Parecer da SECJTD local, às fls. 120/128, concluindo ambos pela manutenção da exigência.

5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando assim ementada a Decisão de fls. 129/129v:

"PASSIVO FICTÍCIO - Caracteriza omissão de receita quando não comprovado adequadamente.

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS - Não comprovadas com documentos hábeis e idôneos são indedutíveis do Lucro Real."

Acórdão nº 101-81.272

6. Segue-se às fls. 133/135 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a julgamento podem ser as sim analisadas:

Omissão de Receita por falta de comprovação do passivo

A fiscalização arrolou as obrigações que constavam dos balanços levantados pela interessada em 31.12.84 e 31 de dezembro de 1985, envolvendo as contas de Duplicatas a Pagar, sendo Cr\$ 1.867.117 em 1984 e Cr\$ 7.208.800 em 1985; Financiamentos a Longo Prazo, sendo Cr\$ 7.983.946 em 1984; Fretes a Pagar, sendo Cr\$ 150.708.584 em 1984 e Cr\$ 199.845.003 em 1985; Retiradas a Pagar, sendo Cr\$ 54.660.000 em 1985, e outras contas não relacionadas pela empresa, no valor de Cr\$ 33.160.844, em 1985.

Ao autorizar a tributação pela não comprovação do passivo, dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

É lógico que se uma obrigação é apresentada com a



quitação irregular, ou não é comprovada documentalmente, o fisco' tem todo direito de presumir que o crédito foi liquidado antes do encerramento do período-base, porque, caso contrário, nenhuma obrigação já paga lhe seria exibida.

Ao contribuinte é sempre reservado o direito de provar o contrário.

No caso do débito com a empresa sua coligada, "A racelis R. Rocha" a empresa recorrente não traz aos autos qual quer tipo de comprovação dos pagamentos, permanecendo na alega ção de que aquela empresa é tributada com base no lucro presumi-do e, por essa razão, não possui escrita.

Com isso pretende invalidar a informação do fis-cal autuante de que na escrita da credora não constava qualquer efeito a receber.

Essa alegação não serve de prova, porque a pes-soa jurídica pode ter escrita regular e preferir optar pela tribu-tação mais simplificada. Cabia à Recorrente provar através de cheques ou outros documentos que as obrigações arroladas às fls. 03/11 e 65/70 foram efetivamente pagas nas datas em que fo-ram contabilizados os pagamentos no Livro Diário.

No que se refere à conta "Financiamento a Lon-go Prazo", a interessada traz à colação duas declarações de bancos, notando-se que não há coincidência do valor do empréstimo com as parcelas arroladas às fls. 12, sendo que um dos bancos decla-rantes sequer figurou na lista de credores.

No que diz respeito às demais contas, como "Fre-tes a Pagar", "Retiradas a Pagar" e "Outras Contas", a recorrente' não comprovou a exatidão da pendência, permanecendo no campo das alegações, sem nada provar.

Glosa de Despesas

Acórdão nº 101-81.272

Sob o fundamento de que as despesas computadas na apuração do lucro real superavam as despesas contabilizadas, sendo Cr\$ 58.101.694 em 1984 e Cr\$ 4.004.765 em 1985; pela falta de comprovação documental idônea, sendo Cr\$ 57.322.880 em 1984 e Cr\$ 385.310.710 em 1985; ou porque indedutíveis, pela sua natureza, na apuração do Lucro real, sendo Cr\$ 346.975 em 1984 e Cr\$ 1.323.922 em 1985, esses gastos foram glosados pela fiscalização.

A interessada, também, no que se refere à essas glosas, nada comprovou ou suas justificativas não infirmam a posição fiscal e a decisão da autoridade monocrática, já que se limita a alegar, genericamente, que se trata de despesas com manutenção de veículos e com combustíveis, sem atacar objetiva e especificamente o mérito das questões.

Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente as despesas que forem comprovadas com documentação hábil e idônea, guardem estrita conexão com a atividade e a fonte produtora da empresa e que sua dedutibilidade do lucro não seja vedada por lei.

#### Saldo Credor de Correção Monetária

Também com relação a essa parcela, ou seja, Cr\$ 2.207.740, em 1985, a interessada alega simplesmente que inexistente tal saldo, mas não traz qualquer esclarecimento a respeito, a não ser que decorria de documentos levados a conta do imobilizado mas que, na realidade, representavam despesas.

Parece-me legítima a tributação da correção monetária de bens do ativo, uma vez apurada ter sido computada a menor. No caso o interessado não oferece razões capazes de infirmar o levantamento fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR